

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: FONTES DAS EMPRESAS (FOLHA, FATURAMENTO E LUCRO)

Carlos Adailson Ribeiro dos Santos¹

RESUMO

Este artigo examina o papel das empresas no suporte financeiro à Seguridade Social no Brasil, considerando a mudança de modelos à luz do Princípio da Solidariedade Social. O objetivo geral deste conteúdo é debruçar-se sobre o referido tema e compreender como as obrigações tributárias empresariais evoluíram diante das recentes transformações normativas. Conforme o conteúdo, a pesquisa pauta-se em uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental da legislação. Inicialmente, o estudo examina o tripé conceitual da seguridade e a estrutura do artigo 195 da Constituição Federal. Na sequência, aborda-se a política de flexibilização da carga tributária por meio da Desoneração da Folha de Pagamento (CPRB), evidenciando as tensões entre extrafiscalidade e Sustentabilidade financeira. Por fim, investigam-se os reflexos da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), com foco na extinção do PIS/COFINS e na implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Conclui-se que, embora a CBS promova a simplificação e o crédito financeiro amplo, a transição impõe severos desafios operacionais e de fluxo de caixa para as empresas, demandando constante vigilância para que a unificação das bases tributárias não resulte no esvaziamento da autonomia financeira do Orçamento da Seguridade Social. Por fim, destaca-se um fato frequentemente observado na rotina da advocacia: a conduta ilícita de empresas que efetuam o desconto do INSS no contracheque do trabalhador, mas não realizam o repasse dos valores aos cofres públicos. Tal prática configura crime e gera consequências danosas e severas aos funcionários.

Palavras- Chave: Seguridade Social; Contribuição Patronal; Desoneração da Folha; Reforma Tributária; CBS; Repasse.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XIX, como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Direito da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Dr. José Araújo Avelino, E-mail: javelino@uneb.br

¹ Estudante de Graduação do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB. E-mail: carlosrsantosjtj@gmail.com

ABSTRACT

This article examines the role of companies in financing Social Security in Brazil, considering changes in funding models in light of the Principle of Social Solidarity. The general objective is to analyze this topic and understand how corporate tax obligations have evolved in response to recent regulatory transformations. The research adopts a qualitative approach of a theoretical-dogmatic nature, based on a literature review and documentary analysis of the relevant legislation. Initially, the study examines the conceptual tripod of Social Security and the normative structure of Article 195 of the Federal Constitution. Subsequently, it addresses the policy of reducing the tax burden through Payroll Tax Relief, implemented through the Social Security Contribution on Gross Revenue (CPRB), highlighting the tensions between extrafiscal objectives and the financial sustainability of the system. Finally, the study investigates the impacts of the Tax Reform introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023, with emphasis on the extinction of the PIS and COFINS contributions and the implementation of the Contribution on Goods and Services (CBS). It concludes that, although the CBS promotes tax system simplification and broadens the use of financial tax credits, the transition period imposes significant operational and cash flow challenges on companies. In this context, constant monitoring is required to ensure that the unification of tax bases does not undermine the financial autonomy of the Social Security Budget. Additionally, the article highlights a situation frequently observed in legal practice: the unlawful conduct of companies that deduct social security contributions from employees' paychecks but fail to transfer the corresponding amounts to public authorities. Such conduct constitutes a criminal offense and may result in severe consequences for employees, particularly regarding the recognition of social security rights and the social protection guaranteed by the system.

Keywords: Social Security; Employer Contributions; Payroll Tax Relief; Tax Reform; CBS; Transfer of Contributions.

1. INTRODUÇÃO

o sistema da seguridade social do brasileiro formada pela saúde , previdência e assistência social é um sistema que abrange políticas públicas com a finalidade de proteção a sociedade brasileira assegurando

a esta direitos elementares que trata de assegurar a dignidade humana e justiça social, ela é financiada por toda sociedade através de recursos oriundo dos entes federativos, ela é um conjunto de políticas públicas de proteção social que envolve várias ações, projetos e benefícios diferentes que juntos protegem o cidadão contra a pobreza, doença e velhice. Vale salientar que esse conceito é melhor entendido perante ao artigo 194 da constituição de 1988 e o artigo 195, que define a base de custo.

O modelo atual de contribuição patronal sobre a folha de pagamento encontra-se defasado? Qual o impacto disso na vida dos trabalhadores de emprego formal sabendo da importância da contribuição empresarial?

Analisar o impacto da alta tributação sobre a folha de pagamento na geração de empregos formais, identificando as consequências da inadimplência previdenciária (INSS) empresarial?

Foi tomado como referência a constituição através dos artigos 194 e 195 com dados da receita federal e bibliografia e documental de forma qualitativa e abordando a lei 8.212/91, experiências jurídicas e profissional.

O artigo convida a uma reflexão sobre a manutenção do objetivo principal da seguridade social perante as rápidas transformações demográficas e estruturais do país. O envelhecimento populacional, aumento da informalidade e à diminuição dos postos de trabalho com carteira assinada, gerando desafios urgentes na estrutura de arrecadação, sugerindo soluções que garantam a sustentabilidade do sistema.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO, CONCEITO E PRINCÍPIOS

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil tem como um de seus marcos mais profundos a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afastando-se de modelos puramente liberais e individualistas, o texto constitucional de 1988 inaugurou uma nova ordem social voltada à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à promoção do bem-estar coletivo. É nesse cenário de busca pela justiça social que se insere o conceito normativo de Seguridade Social, estabelecido no artigo 194 da Carta Magna. Segundo a previsão legal, a seguridade compreende um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Assim, a Seguridade Social brasileira se organiza como um gênero que engloba três espécies distintas e interdependentes, comumente referidas pela doutrina jurídica como o tripé da seguridade. Cada uma dessas vertentes tem suas próprias características, requisitos de elegibilidade e processos de financiamento:

Saúde: Concebida como um direito de todos e dever do Estado, a saúde pauta-se pelo princípio da universalidade integral. O acesso às ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) é garantido a qualquer cidadão, independentemente de qualquer forma de contribuição financeira direta ou prévia.

Previdência Social: Diferentemente da saúde, possui caráter marcadamente contributivo e filiação obrigatória. A previdência funciona sob um regime de repartição simples, destinado a substituir a renda do trabalhador segurado diante de contingências sociais previsíveis ou imprevisíveis, tais como a idade avançada, a invalidez, a doença, o desemprego involuntário e a maternidade.

Assistência Social: Voltada especificamente à proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência socioeconômica. Assim como a saúde, a assistência social independe de contribuição prévia por parte do beneficiário, operando como uma rede de segurança de última instância para garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

O funcionamento harmônico desse sistema complexo é sustentado por princípios constitucionais fundamentais que orientam tanto o legislador quanto o aplicador do direito. Entre as diretrizes expressas e implícitas do ordenamento jurídico, destaca-se o **Princípio da Solidariedade Social**. Sob essa ótica principiológica, o financiamento da proteção social não se esgota em uma relação puramente individualista de causa e efeito; ao contrário, vincula toda a coletividade — incluindo o Estado, os trabalhadores e as empresas — no dever de financiar o bem-estar comum. É a partir desse pacto de solidariedade intergeracional e social que se legitima a imposição de cargas tributárias patronais. O tecido empresarial deixa de ser visto apenas como uma unidade de produção privada e passa a atuar como agente coparticipante indispensável na manutenção do equilíbrio social e econômico da nação.

3. O MODELO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO CUSTEADO PELAS EMPRESAS

Considera-se empresa, para fins previdenciários, a firma individual (leia-se: empresário individual — art. 966 do Código Civil) ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com

fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Portanto, possuir ou não finalidade lucrativa é simplesmente irrelevante para fins de enquadramento de uma empresa no caso do Direito Previdenciário.

Exemplificando, imagine uma associação (ex.: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE) que, conforme determina o Código Civil, é a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. A associação pode contratar uma pessoa com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Assim, a associação contratará um segurado empregado, sendo considerada uma empresa.

Uma vez considerada empresa, deverá cumprir as obrigações tributárias como tal, sejam essas obrigações tributárias principais (pagar tributos) ou acessórias (obrigações de fazer ou deixar de fazer algo no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos – ex.: elaborar folha de pagamento).

A estruturação do custeio da Seguridade Social reflete o amálgama entre a solidariedade social e a justiça distributiva, estabelecendo um sistema de repartição de cargas econômicas essencial para a sustentabilidade das prestações estatais. No topo desse arcabouço normativo, o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 positiva o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, estipulando que o financiamento do sistema será assegurado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos e de contribuições sociais específicas. Nesse cenário, o legislador constituinte reservou ao segmento empresarial um papel de central relevância macroeconômica e jurídica, atribuindo-lhe a condição de sujeito passivo de obrigações tributárias vinculadas à manutenção do bem-estar social.

A imposição fiscal sobre a atividade produtiva privada manifesta-se de forma multifacetada, incidindo sobre diferentes bases econômicas que denotam capacidade contributiva. Conforme a dicção do inciso I do referido artigo constitucional, as contribuições a cargo das empresas e entidades a elas equiparadas possuem três matrizes de incidência fundamentais:

A folha de salários e demais rendimentos do trabalho: Prevista na alínea "a", abrange os valores pagos ou creditados a qualquer título às pessoas físicas que lhe prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. É a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal *stricto sensu* (INSS Patronal), historicamente fixada na alíquota de 20%, além das alíquotas destinadas ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho e terceiros.

A receita ou o faturamento: Disposta na alínea "b", serve de hipótese de incidência para tributos de espectro mais amplo, notoriamente o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O lucro: Conforme estipulado na alínea "c", incide diretamente sobre o resultado econômico positivo da atividade empresarial, materializado por meio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Essa pulverização das bases de incidência visa resguardar a higidez financeira do sistema social frente a flutuações setoriais. Conforme a lição de Paula (2016), a diversidade de fontes de custeio atua como um mecanismo de segurança institucional. Ao não concentrar a arrecadação exclusivamente na força de trabalho ou no faturamento bruto, o ordenamento jurídico mitiga os riscos de desabastecimento orçamentário decorrentes de crises econômicas ou de processos de automação industrial que reduzam postos formais de emprego (PAULA, 2016). A solidariedade, portanto, transmuda-se em dever jurídico, exigindo que o ente empresarial reverta parcela de sua riqueza gerada em prol do pacto de proteção social intergeracional. Por essas e outras é que se combate o banco de horas que por vez passa despercebido pela justiça quando horas extras são feitas de forma rotineiras e não esporadicamente, maquiando uma necessidade de contratação de mão de obra que conseqüentemente elevaria a folha de pagamento da empresa, onde com o referido método de horas extra algumas empresas elevam sua capacidade de mão de obra sem elevar de fato seu quadro funcional.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA PATRONAL: O IMPACTO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A busca pelo equilíbrio entre a sustentabilidade financeira da Seguridade Social e o estímulo ao desenvolvimento econômico nacional impulsionou o legislador brasileiro a adotar mecanismos de flexibilização da carga tributária. O exemplo mais emblemático dessa estratégia extrafiscal é a chamada Desoneração da Folha de Pagamento, instituída originalmente pela Lei nº 12.546/2011. Esse mecanismo substitutivo modificou substancialmente a sistemática de custeio previdenciário patronal de setores intensivos em mão de obra, permitindo a substituição da tradicional alíquota de 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas variando entre 1% e 4,5% sobre o faturamento.

O escopo primordial da CPRB fundamentou-se na premissa de que a desoneração do fator trabalho reduziria o custo de produção, incentivaria a formalização do emprego e ampliaria a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Ao transferir o ônus tributário da folha de salários para a receita bruta, buscou-se desonerar a contratação de pessoal e mitigar os efeitos da substituição de trabalhadores por processos automatizados. Trata-se de uma aplicação prática da maleabilidade do sistema de custeio, chancelada pela doutrina de Paula (2016), que reconhece a legitimidade de o Estado readequar as fontes de financiamento social para atender a imperativos de política macroeconômica, sem, contudo, desamparar o orçamento da seguridade.

Apesar dos objetivos declarados, a política de desoneração da folha tornou-se objeto de intensos debates jurídicos, fiscais e políticos. Críticos do modelo apontam para a ausência de estudos conclusivos que comprovem uma relação direta e causal entre a renúncia fiscal e a geração efetiva de novos postos de trabalho. Sob a ótica fiscal, a CPRB gerou uma expressiva perda de arrecadação real para o caixa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exigindo aportes compensatórios por parte do Tesouro Nacional para evitar o colapso do sistema de repartição simples.

Essa tensão resultou em um extenso impasse institucional no começo da atual década, com vetos presidenciais, derrubadas no Congresso Nacional e judicialização diante do Supremo Tribunal Federal (STF). A resolução final dessa controvérsia ocorreu por meio de um acordo de transição gradual. O modelo estabelecido determinou a manutenção integral da desoneração até o final de 2024, seguida por uma redução escalonada do benefício a partir de 2025, prevendo o retorno integral da alíquota regular de 20% sobre a folha de salários a partir de 2028. Essa transição planejada tem como objetivo assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade orçamentária, permitindo que as empresas adaptem seus fluxos de caixa e custos operacionais à nova realidade fiscal que está por vir.

5. A REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 132/2023) E O FUTURO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS

5.1 A EXTINÇÃO DO PIS E DA COFINS E O NASCIMENTO DA CBS

A Mudança Estrutural: O fechamento do ciclo do PIS e da COFINS em 31 de dezembro de 2026 representa o fim de uma era de cumulatividade velada e guerra fiscal. A partir de 1º de janeiro de 2027, entra em vigor de forma plena a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituída como o pilar federal do modelo de Imposto sobre Valor Agregado.

O Princípio do Destino e Neutralidade: Defender que a CBS retifica distorções históricas ao incidir sobre o consumo (no destino) e "por fora", tributando não só produtos físicos, mas também bens intangíveis, direitos e plataformas digitais, modernizando assim o conceito de fato gerador para a economia contemporânea.

5.2 O Cronograma Prático da Transição Gradual (2026–2027)

O Ano-Teste: O ano de 2026 foi desenhado como o marco inicial de adaptação das empresas, estabelecendo uma alíquota simbólica e experimental de 0,9% para a CBS. A conformidade com as novas obrigações acessórias dispensa o recolhimento dessa guia de teste em 2026, funcionando puramente como homologação tecnológica dos sistemas corporativos.

5.2 O "DIA D" CORPORATIVO

A mudança definitiva acontece em 2027. A complexidade para as empresas está no fato de que, embora o ICMS e o ISS permaneçam gradualmente em nível estadual/municipal até 2032, a esfera federal da Seguridade Social (PIS/COFINS) é eliminada de forma brusca na transição para a CBS já no primeiro dia de 2027.

5.3 O DESAFIO PRÁTICO DAS EMPRESAS: CRÉDITOS E CAIXA

A Não-Cumulatividade Ampla: Sob o novo regime tributário, a CBS adota o crédito financeiro pleno. Isso significa que as empresas geram créditos sobre qualquer bem ou serviço adquirido para a atividade econômica, desde que o tributo tenha sido pago na etapa anterior.

A "Trava" do Estoque e Fluxo de Caixa: Um dos principais argumentos críticos é a restrição dos estoques de transição. Créditos acumulados do antigo modelo de PIS/COFINS não serão ressarcidos em dinheiro imediatamente; eles deverão ser amortizados em parcelas mensais (como o limite de 12 meses fixado para estoques do Lucro Real), impactando diretamente o fluxo de caixa inicial das empresas em 2027.

O efeito do Split Payment: Introduzir a análise do mecanismo de arrecadação instantânea em meios eletrônicos (Pix, boletos). Argumentar que, embora reduza drasticamente a sonegação fiscal, o split payment retém na fonte a parcela da CBS antes mesmo de a empresa consolidar seu balanço mensal de créditos e débitos.

5.4 O RISCO AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Vinculação de Receitas: Um ponto crucial para a conclusão do capítulo é debater se a CBS manterá a rigidez na destinação de recursos exclusiva para a Saúde, Assistência e Previdência. Como a CBS absorve outras bases de incidência, a doutrina previdenciária alerta para o risco de desvinculação e perda de autonomia do Orçamento da Seguridade Social (OSS) frente ao caixa geral da União.

Fim dos Incentivos: A CBS proíbe a concessão de isenções e regimes especiais setoriais casuísticos. Setores intensivos em mão de obra (como serviços) enfrentarão alíquotas cheias maiores que as antigas, gerando um debate sobre a perda de competitividade econômica em detrimento da simplificação fiscal.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a contribuição das empresas para a Seguridade Social revelou a complexidade e a importância do papel desempenhado pelo setor produtivo na manutenção do bem-estar social no Brasil. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que o modelo de financiamento estruturado pela Constituição Federal de 1988 não se limita a uma mera técnica de arrecadação fiscal; ao contrário, consubstancia a materialização jurídica do Princípio da Solidariedade Social. Sob essa égide, o ente empresarial atua como um agente coparticipante indispensável, cuja responsabilidade tributária legitima-se pela necessidade de redistribuição da riqueza em prol da mitigação das desigualdades e da proteção contra as contingências sociais.

A análise histórica e dogmática mostrou que a diversificação das bases de incidência sobre a folha de salários, faturamento e lucro teve como objetivo proporcionar resiliência orçamentária ao sistema. Contudo, a dinâmica econômica contemporânea impôs severos desafios a essa estrutura. A experiência da

Desoneração da Folha de Pagamento (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, ilustrou a permanente tensão entre a extrafiscalidade como estímulo à empregabilidade e a necessidade de preservação das receitas do Regime Geral de Previdência Social. O subsequente desgaste político e a judicialização desse modelo evidenciaram que a concessão de incentivos fiscais setoriais carece de avaliações empíricas mais robustas quanto ao seu real retorno social.

A recente Reforma Tributária (EC 132/2023) representa o ponto de inflexão desse cenário. A mudança do antigo binômio PIS/COFINS para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) indica uma modernização estrutural há muito esperada, com foco na simplificação, neutralidade e implementação de um crédito financeiro amplo. Todavia, a extinção súbita das antigas contribuições federais sociais impõe severos desafios práticos de conformidade e fluxo de caixa para as corporações. Os limites impostos ao ressarcimento dos estoques de transição e a introdução de mecanismos de retenção imediata exigirão das empresas uma readequação severa de seus planejamentos tributários e operacionais.

Conclui-se, dessa forma, que o futuro do financiamento da Seguridade Social pelas empresas caminha para um cenário de maior racionalidade técnica, mas que ainda requer vigilância por parte dos operadores do Direito e dos gestores públicos. A unificação de bases econômicas sob a CBS não pode resultar no esvaziamento da autonomia financeira do Orçamento da Seguridade Social frente ao caixa geral da União. Como limitações deste estudo, reconhece-se o caráter principiante dos dados práticos da transição que se processa, sugerindo-se que pesquisas acadêmicas futuras se concentrem nos efeitos práticos da CBS na arrecadação efetiva da previdência e na competitividade dos setores intensivos em serviços nos próximos anos.

Por último se faz uma observação sobre inadimplência e a sonegação de empresas referente às contribuições para a Seguridade Social (como INSS patronal, PIS e COFINS) que são historicamente muito altas no Brasil. O montante da dívida ativa previdenciária acumulada pelas empresas é gigantesco, superando a casa dos R\$ 400 bilhões. Uma triste realidade para alguns profissionais que sofrem ao precisar do benefício a exemplo do auxílio saúde, em escritório mesmo como estagiário verificamos algumas situações lamentáveis de um motorista de transporte complementar de Salvador-BA em que teve um câncer diagnosticado na perna e o mesmo ficou impossibilitado de receber o auxílio doença pelo fato da empresa na ter efetuado o repasse para o INSS do dinheiro descontado daquele profissional, um cidadão de 68 anos com um salário mensal de um salário mínimo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Reforma Tributária do Consumo: principais aspectos da Emenda Constitucional nº 132/2023. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024.

BRASIL. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. Relatório Explicativo da Regulamentação da Reforma Tributária. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025.

AFONSO, José Roberto Rodrigues; CASTRO, Kleber Pacheco de. Reforma Tributária no Brasil: desafios, perspectivas e impactos econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2024.

ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação sobre o consumo e a reforma do sistema tributário brasileiro. Brasília: IPEA, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Reforma Tributária sobre o Consumo: fundamentos e perspectivas da CBS e do IBS. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Reforma Tributária Comentada: Emenda Constitucional nº 132/2023. São Paulo: Saraiva, 2024.

TORRES, Heleno Taveira. Reforma Tributária e Federalismo Fiscal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Reforma Tributária: impactos econômicos e distributivos. Brasília, DF: IPEA, 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Avaliação dos Impactos da Reforma Tributária sobre a Competitividade Empresarial. Brasília, DF: CNI, 2024.

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_constituicao_federal.pdf

Artigo recebido: 09.06.2026

Artigo publicado em: 30.06.2026